



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 01417/09

LICITAÇÃO – CONVITE SEGUIDO DE CONTRATO-
INEXISTÊNCIA DE FALHAS COM REFLEXOS NEGATIVOS
NO PROCEDIMENTO – REGULARIDADE.

ACÓRDÃO AC1 TC 511 /2.010

1. OBJETO DO PROCESSO: CONVITE SEGUIDO DE CONTRATO

2. CARACTERIZAÇÃO DA LICITAÇÃO:

2.01. Número do Convite: **78/2008**

2.02. Órgão ou Entidade: **SECRETARIA DE INFRA-ESTRUTURA DO ESTADO**

2.03. Objetivo: **Recuperação de 02 (dois) açudes: Sítio Riacho Fundo II e Sítio Riacho Fundo IV, no município de São Mamede.**

2.04. Nº Contrato: **04/2009**

2.05. Contratado: **EMPRESA POLYEFE CONSTRUÇÕES, LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.**

2.06. Valor contratado: **R\$ 81.645,42**

3. CONCLUSÕES DA AUDITORIA: O DEAAG/DILIC concluiu, após análise de defesa¹, pela regularidade do procedimento e do contrato decorrente.

4. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL JUNTO AO TRIBUNAL: Oral, na sessão, em harmonia com a Unidade Técnica de Instrução.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo retro indicado e considerando as conclusões da Unidade Técnica de Instrução e o Parecer da representação do Ministério Público Especial junto ao Tribunal, ACORDAM os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, à unanimidade, em julgar REGULAR o procedimento de convite e o contrato dele decorrente, determinando o arquivamento dos autos.

Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB
Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 25 de março de 2010.

Conselheiro **José Marques Mariz**
Presidente

Auditor **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Isabella Barbosa Marinho Falcão
Representante do Ministério Público Especial junto ao TCE-PB

mgsr

¹ A) não consta cópia da comprovação da publicação da carta-convite no Quadro de Avisos, de acordo com o art. 38, II da Lei 8.666/93; e B) não consta contrato ou documento que o substitua, de acordo com a exigência do art. 62 da Lei 8.666/93 (fls. 105).